

OUTUBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1918 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ISENÇÃO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11578](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11579](#)

SELO AMIGO - MEIO AMBIENTE - CRIAÇÃO. (LEI Nº 23.936/2021) ----- [REF.: LE11587](#)

TRANSPORTE COLETIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FRETAMENTO - VIAGEM INTERMUNICIPAL E METROPOLITANA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.941/2021) ----- [REF.: LE11592](#)

COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL DE USO CULINÁRIO - POLÍTICA ESTADUAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.943/2021) ----- [REF.: LE11593](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME. (LEI Nº 23.954/2021) ----- [REF.: LE11594](#)

SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE MINAS GERAIS - SISEI-MG - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 23.955/2021) ----- [REF.: LE11595](#)

DECLARAÇÃO ESTADUAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 23.959/2021) --- [REF.: LE11598](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.271/2021) ----- [REF.: LE11586](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - EMISSÃO - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.273/2021) ----- [REF.: LE11588](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.274/2021) ----- [REF.: LE11596](#)

MERCADO LIVRE DO PRODUTOR (MLP) - INCLUSÃO DOS BENS DESTINADOS À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES - AUTORIZAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO CONDUZIDO PELA UNIÃO - CONCESSÃO DE USO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.276/2021) ----- [REF.: LE11597](#)

ICMS - SISTEMA DUTOVIÁRIO - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NA ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL (EHC) E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL (EAC) - RELAÇÃO DE PORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS E TERMINAIS DO OPERADOR DUTOVIÁRIO NÃO INTERLIGADOS FISICAMENTE. (ATO COTEPE/ICMS Nº 56/2021) ----- [REF.: LE11600](#)

ICMS - COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS - GRUPOS E SUBGRUPOS DE TRABALHO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 57/2021) ----- [REF.: LE11601](#)

ICMS - PERÍODO TRANSITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSIS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR AGENTES USUÁRIOS DE GASODUTO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 58/2021) ----- [REF.: LE11602](#)

ICMS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO - GNRE - MODELO PADRÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 59/2021) ----- [REF.: LE11603](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3E) - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE (MOC) - VERSÃO 1.00a - ATUALIZAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 60/2021) ----- [REF.: LE11604](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS (DIMP) - VERSÃO 07 - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS 61/2021) ----- [REF.: LE11605](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E GUIA PRÁTICO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 62/2021) ----- [REF.: LE11606](#)

ICMS - CESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO - REGIME ESPECIAL - PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTEMPLADAS - REQUISITOS DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 63/2021) ----- [REF.: LE11607](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONSTITUÍDOS OU NÃO - DECORRENTES DE ISENÇÕES - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS - INSTITUÍDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 126/2021) ----- [REF.: LE11589](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2021 ----- [REF.: LE1021](#)

#LE11578#

[VOLTAR](#)**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ISENÇÃO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 247/2019
PTA nº : 45.000019129-33
Consultante : Hidrowatt Energias Renováveis Ltda.
Origem : Manhuaçu - MG

E M E N T A

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ISENÇÃO - INAPLICABILIDADE - A isenção prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, consoante § 5º do art. 6º do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, optante pelo Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a produção de artefatos estampados de metal (CNAE - 2532-2/01).

Informa que comercializa os produtos classificados com os códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 da NCM, todos da Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002, a que se refere o item 98 da Parte 1 desse mesmo Anexo.

Transcreve o inciso I do § 4º e o § 12, ambos do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Na apuração dos impostos devidos pela empresa optante pelo Simples Nacional deverá segregar as receitas isentas das demais receitas para fins de tributação do ICMS?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consultante se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder o questionamento formulado.

Não. Conforme previsto no § 5º do art. 6º do RICMS/2002, a isenção prevista no citado item 98 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Destarte, a Consultante deverá apurar e recolher o ICMS, relativo à saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002 e destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica, na forma dos arts. 18 a 21 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo computar, para fins de apuração de sua receita bruta, as receitas auferidas com a venda dos supracitados produtos constantes na referida Parte 11.

Vale frisar que as saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional devem ser tributadas nos termos dos arts. 16 a 23 da Resolução CGSN nº 140/2018, com o recolhimento dos tributos calculados com base na receita bruta auferida no mês, não se aplicando às operações desse contribuinte as isenções previstas no Anexo I do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11578---WIN/INTER

#LE11579#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 248/2019
PTA nº : 45.000018649-12
Consulente : ROL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual. Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 1º.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo, perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11579---WIN/INTER

#LE11587#

[VOLTAR](#)**SELO AMIGO - MEIO AMBIENTE - CRIAÇÃO****LEI Nº 23.936, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.936/2021, cria o Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser concedido a empresas legalmente constituídas que comprovem idoneidade no que se refere à preservação ambiental no exercício de suas atividades.

Cria o Selo Amigo do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser concedido a empresas legalmente constituídas que comprovem idoneidade no que se refere à preservação ambiental no exercício de suas atividades, conforme regulamento.

Art. 2º Para obtenção do Selo Amigo do Meio Ambiente, caberá à empresa interessada promover ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

I - palestras educativas;

II - divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos.

Art. 3º O Selo Amigo do Meio Ambiente terá a validade de um ano, podendo ser renovado.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, na forma de regulamento, definir a forma de concessão do Selo Amigo do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2021)

BOLE11587---WIN/INTER

#LE11592#

[VOLTAR](#)**TRANSPORTE COLETIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FRETAMENTO - VIAGEM INTERMUNICIPAL E METROPOLITANA - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 23.941, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas, por meio da Lei nº 23.941/2021, estabelece normas para a prestação de serviço de fretamento de veículo de transporte coletivo para viagem intermunicipal e metropolitana.

Dentre as disposições, destacamos:

- A prestação de serviço de fretamento contínuo ou eventual de veículo de transporte coletivo para a realização de viagem intermunicipal e metropolitana depende de autorização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

- Tal autorização tem caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário e será concedida para pessoa jurídica, permitida empresa de qualquer porte ou cooperativa, e deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos de regulamento.

Estabelece normas para a prestação de serviço de fretamento de veículo de transporte coletivo para viagem intermunicipal e metropolitana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação de serviço de fretamento contínuo ou eventual de veículo de transporte coletivo para a realização de viagem intermunicipal e metropolitana depende de autorização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* tem caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º será concedida para pessoa jurídica, permitida empresa de qualquer porte ou cooperativa, e deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos de regulamento.

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º É vedada a prestação do serviço de fretamento de que trata esta lei nas seguintes condições:

I - VETADO

II - com características de transporte público.

Parágrafo único. São características de transporte público que ensejam a vedação prevista no inciso II do *caput*:

I - a realização de viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

II - a comercialização de passagens individualizadas por passageiro;

III - VETADO

Art. 7º Durante todo o período de execução do serviço de fretamento de que trata esta lei, o condutor do veículo deverá portar o comprovante da autorização emitido pelo DER-MG, o documento fiscal referente ao contrato de fretamento e a relação nominal dos passageiros transportados, além de outros documentos exigidos pela legislação ou pela autorização concedida.

§ 1º Os documentos de porte obrigatório previstos no *caput* poderão ser armazenados pelo condutor em formato digital, nos termos do regulamento, ficando o autorizatário e o veículo sujeitos às penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, em caso de restrições de ordem tecnológica ou de comunicação impedirem a comprovação da regularidade do serviço à autoridade competente no momento da fiscalização.

§ 2º Não se aplica a exigência do documento fiscal previsto no *caput* quando do transporte de pessoas vinculadas diretamente ao proprietário do veículo.

§ 3º Na hipótese de fretamento contínuo, o envio da relação nominal dos passageiros transportados a que se refere o *caput* poderá ser substituído pelo porte de documento que comprove o vínculo das pessoas transportadas com o contratante dos serviços de fretamento.

Art. 8º O autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos.

Art. 9º Somente poderão ser utilizados, na prestação do serviço de que trata esta lei, ônibus, micro-ônibus ou vans, sem limite de idade do veículo.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os instrumentos de garantia da segurança do veículo a serem exigidos para a concessão da autorização a que se refere o art. 1º, os quais serão mais rigorosos quanto maior for a idade do veículo.

Art. 10. No caso de fretamento de veículo de transporte coletivo para transporte intermunicipal de trabalhadores rurais, são dispensados o cadastramento do condutor a que se refere o art. 2º e o envio ao DER-MG da relação nominal dos passageiros a serem transportados prevista no art. 3º.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as demais condições do serviço de fretamento previsto no *caput*, o qual deve garantir:

I - a segurança dos veículos utilizados no fretamento, tendo em vista as condições específicas das vias e dos veículos utilizados;

II - o conforto e a segurança do condutor, dos passageiros transportados e de terceiros.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento enseja a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12. Fica acrescentado à Lei nº 19.445, de 2011, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não será considerado clandestino o transporte individual de passageiros realizado eventualmente por automóvel de aplicativo, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, respeitadas as vedações previstas no parágrafo único do art. 3º desta lei.”.

Art. 13. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 19.445, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino ou irregular de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs;

II - remoção do veículo;

III - suspensão do cadastro e cancelamento da autorização emitida pelo DER-MG, na forma de regulamento, se for o caso.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I do *caput* será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* aplica-se também à pessoa física ou jurídica que promover ou intermediar serviço de fretamento em desacordo com a legislação aplicável.

Art. 7º Nos casos da aplicação de penalidade prevista no art. 6º, os passageiros serão desembarcados e o veículo será recolhido ao depósito.

§ 1º O infrator é responsável pelo pagamento da multa, das taxas e das despesas com transbordo dos passageiros, remoção e estada do veículo em depósito.

§ 2º A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia.

§ 3º O DER-MG ou entidade conveniada poderá inscrever as multas vencidas e não pagas decorrentes da aplicação desta lei no sistema de registro de veículos do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - e em sistema de registro de dívidas e de títulos não pagos de pessoas físicas ou jurídicas.”.

Art. 14. O processo de submissão, concessão e comprovação da autorização a que se refere o art. 1º será pautado pela simplificação e pela eficiência, priorizando-se procedimentos realizados por meio digital.

Art. 15. As ações e políticas governamentais relacionadas com o fretamento de veículo de transporte coletivo terão como diretrizes o fortalecimento e a formalização das pequenas e microempresas e a geração de empregos no Estado.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.09.2021)

BOLE11592---WIN/INTER

#LE11593#

[VOLTAR](#)

COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL DE USO CULINÁRIO - POLÍTICA ESTADUAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.943, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.943/2021, altera a Lei nº 20.011/2012, que dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, para prever sobre:

a) a redução dos gastos dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico com a manutenção técnica das estruturas danificadas pelo descarte inadequado de óleos e gorduras; e,

b) a inclusão da oferta de apoio técnico para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, entre as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do meio empresarial e do terceiro setor no respectivo processo.

Altera a Lei nº 20.011, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao caput do art. 1º da Lei nº 20.011, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte inciso VII:

“Art. 1º

VII - reduzir os gastos dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico com a manutenção técnica das estruturas danificadas pelo descarte inadequado de óleos e gorduras.”.

“Art. 2º Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.011, de 2012, o seguinte inciso XII:

“Art. 2º

Parágrafo único.

XII - a oferta de apoio técnico para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.09.2021, REP. EM 01.10.2021)

BOLE11593---WIN/INTER

#LE11594#

[VOLTAR](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME

LEI Nº 23.954, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.954/2021, altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, isentando ICMS sobre as operações com medicamentos destinados ao tratamento da atrofia muscular espinal – AME, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal.

Acrescenta o art. 8º-J à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-J:

“Art. 8º-J. Ficam isentas do imposto as operações com os medicamentos destinados ao tratamento da atrofia muscular espinal - AME -, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada à vigência de convênio celebrado e ratificado pelos estados, a que se refere o caput do art. 8º, e à existência de autorização para importação do medicamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

§ 2º O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS a que se refere o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação aos medicamentos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.09.2021)

BOLE11594---WIN/INTER

#LE11595#

[VOLTAR](#)

SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE MINAS GERAIS - SISEI-MG - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 23.955, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.955/2021, instituiu o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - Sisei-MG.

Esse Sistema permite o reconhecimento de equivalência entre o serviço de inspeção do Estado, prestado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), e os serviços de inspeção municipais (SIMs), estabelecidos individualmente por municípios ou por consórcios intermunicipais.

O objetivo é desburocratizar a inspeção sanitária de queijos, carnes, laticínios e mel, favorecendo a ampliação dos mercados para os produtos que tiverem sanidade atestada, garantindo a segurança alimentar dos consumidores e contribuindo para o fortalecimento da economia local e regional.

Para o reconhecimento dessa equivalência, serão comparados os procedimentos de inspeção oferecidos pelo SIM aos adotados pelo IMA, de forma que sejam alcançados resultados similares e que atestem a qualidade dos produtos.

Os municípios e consórcios intermunicipais que quiserem aderir ao Sisei-MG deverão fazer uma requisição ao IMA. O serviço de inspeção industrial e sanitária prestado por um SIM deverá assegurar que os procedimentos e a organização da fiscalização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos.

Institui o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - Sisei-MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - Sisei-MG.

Art. 2º O Sisei-MG corresponde ao conjunto dos Serviços de Inspeção Municipal - SIMs -, com reconhecimento da equivalência ao serviço de inspeção estadual, executado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Parágrafo único. Para fins do reconhecimento da equivalência de que trata o caput, serão comparados os procedimentos de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica oferecidos pelo SIM aos adotados pelo IMA, de forma que sejam alcançados resultados similares aos alcançados pela inspeção e fiscalização realizada pelo IMA quanto à inocuidade e à qualidade dos produtos de origem animal - POAs.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I - SIM o serviço de inspeção implantado, estruturado e gerido por município, ou por um consórcio de municípios, com o intuito de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de POA nele registrados;

II - estabelecimento de POA qualquer instalação ou local que:

- a) receba animais para abate e industrialização;
- b) receba pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- c) produza ou receba ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- d) receba leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- e) extraia ou receba produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) receba, manipule, armazene, conserve, acondicione ou expeça matérias-primas e POA procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

III - auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência ou auditoria de adesão a auditoria necessária para adesão de um SIM ao Sisei-MG;

IV - auditoria técnico-administrativa de manutenção da adesão ou auditoria de manutenção a auditoria realizada periodicamente para verificar a conformidade do SIM integrante do Sisei-MG, nos termos do art. 10;

V - avaliação técnica prévia ou avaliação orientativa a avaliação de caráter orientativo realizada antes do processo de reconhecimento de equivalência, a partir de solicitação formal do SIM interessado em aderir ao Sisei-MG, para planejamento dos programas de trabalho, organização da documentação e adequação dos procedimentos, necessários à adesão ao Sisei-MG.

Art. 4º Para adesão de SIM ao Sisei-MG por município, o município deve requisitá-la ao IMA e dispor de:

I - legislação equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA, resguardados procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas;

II - SIM que possua:

- a) pessoal compatível com o exercício das funções de fiscalização e inspeção;
- b) estrutura física e de transporte que garanta efetivo suporte tecnológico e administrativo às atividades de fiscalização e inspeção;

c) banco de dados atualizados sobre estabelecimentos, produção, estatísticas, análises laboratoriais, além de registros auditáveis de projetos, rótulos, registros, produtos, autos emitidos e providências adotadas;
d) programa e cronograma das atividades de inspeção, das análises laboratoriais exigidas e de reuniões técnicas;

e) laboratórios oficiais públicos ou convênios com laboratórios credenciados por órgão oficial.

Art. 5º Para adesão de SIM ao Sisei-MG por consórcio público de municípios, o consórcio deve requisitá-la ao IMA e deve dispor de SIM com os recursos previstos nas alíneas do inciso II do art. 4º e ainda de:

I - documentação referente à criação do consórcio;

II - legislação dos serviços de inspeção municipal uniformizada e equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA entre os municípios participantes.

Art. 6º O município ou consórcio gestor do SIM designará, formalmente, no momento da solicitação de adesão do SIM ao Sisei-MG, um responsável, bem como seu substituto, pela comunicação entre o SIM e o IMA.

Art. 7º O SIM integrante do Sisei-MG poderá permitir que os estabelecimentos por ele registrados comercializem e realizem trânsito intermunicipal de POA no território do Estado.

Art. 8º O serviço de inspeção industrial e sanitária prestado por um SIM integrante do Sisei-MG assegurará que os procedimentos e a organização da inspeção de POA se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 9º A coordenação do Sisei-MG será exercida pelo IMA, ao qual compete:

I - realizar auditoria de adesão dos SIMs;

II - realizar auditoria de manutenção dos SIMs integrantes do Sisei-MG e, por amostragem, dos estabelecimentos por eles inspecionados;

III - incluir ou excluir SIMs no Sisei-MG;

IV - sugerir melhorias aos SIMs;

V - cumprir diretrizes, projetos e ações técnicas relacionados com a inspeção e a fiscalização de POA, emanados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária - Cedagro;

VI - fomentar o intercâmbio de conhecimentos, experiências e informações entre os SIMs;

VII - realizar avaliação técnica prévia, quando demandado e dentro da sua capacidade de execução.

Parágrafo único. Na elaboração de normas e no planejamento de ações do Sisei-MG, o IMA levará em consideração recomendações, sugestões e diretrizes do Cedagro.

Art. 10. A auditoria de manutenção prevista no inciso II do art. 9º tem por objetivo verificar a conformidade do SIM ao disposto nos arts. 4º e 5º desta lei e às demais normas vigentes.

§ 1º A auditoria de manutenção a que se refere o caput consistirá, sem prejuízo de outras verificações necessárias, na avaliação da operacionalidade do SIM por meio da verificação:

I - dos registros das ações desenvolvidas na sede do SIM;

II - dos registros das ações desenvolvidas nos estabelecimentos inspecionados pelo SIM.

§ 2º Os estabelecimentos registrados no Sisei-MG poderão ser incluídos nas auditorias de manutenção.

§ 3º Como resultado da auditoria de manutenção, o SIM será considerado:

I - conforme;

II - conforme com restrição;

III - não conforme.

§ 4º Quando considerado conforme, o SIM permanecerá no Sisei-MG.

§ 5º A constatação de conformidade com restrição, considerada sua natureza e gravidade, acarretará, conforme regulamento, na desabilitação temporária:

I - da prerrogativa de inclusão de novos estabelecimentos e produtos;

II - parcial do serviço de inspeção, relativa a determinada classificação ou área de atuação;

III - total do serviço de inspeção, relativa a todas as áreas de atuação.

§ 6º Quando sujeito a desabilitação temporária, o SIM fica obrigado a apresentar proposta para correção das não conformidades, que será avaliada pelo IMA.

§ 7º O julgamento da proposta a que se refere o § 6º será realizado por servidores do IMA designados especialmente para a tarefa, impedida a participação dos agentes autores da sanção.

§ 8º Em caso de reprovação da proposta a que se refere o § 6º, será permitida uma única reapresentação de proposta, que, caso seja novamente reprovada, implicará na exclusão do SIM do Sisei-MG.

§ 9º O IMA verificará a conformidade do SIM desabilitado temporariamente, nos termos da proposta aprovada, em auditoria seguinte à que constatou conformidade com restrição.

§ 10. Quando for considerado não conforme, o SIM será excluído do Sisei-MG.

§ 11. O SIM excluído do Sisei-MG poderá solicitar nova auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência, para fins de nova adesão.

Art. 11. Os rótulos dos estabelecimentos registrados em SIM integrante do Sisei-MG terão chancela específica para identificação do sistema, conforme regulamento.

Art. 12. O IMA disponibilizará publicamente a informação da adesão ou exclusão de SIM do Sisei-MG.

Art. 13. Após o reconhecimento do SIM como apto a integrar o Sisei-MG, o registro de estabelecimentos ou o seu cancelamento deve ser comunicado oficial e imediatamente ao IMA pelo SIM.

Art. 14. São atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - no âmbito do Sisei-MG:

I - implementar e coordenar programas, ações e atividades para fomentar a estruturação dos SIMs;

II - articular com os municípios a adesão de SIM ao Sisei-MG, individualmente ou por meio de consórcio público;

III - encaminhar ao IMA as demandas, sugestões e reclamações relativas ao Sisei-MG.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.09.2021)

BOLE11595---WIN/INTER

#LE11598#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ESTADUAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 23.959, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Povo do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.959/2021, institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece, em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019, normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Dentre as disposições, destacamos:

São princípios que devem nortear a atividade do Estado como agente normativo regulador:

- a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- a presunção de boa-fé do particular;
- a intervenção subsidiária do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Os princípios dispostos nesta lei serão aplicáveis aos atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, inscrição, registro, alvará, outorga e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada, inclusive no âmbito de edificação, bem como às exigências feitas como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada considerada de baixo ou mínimo impacto pelo órgão ambiental competente.

Regulamento disporá sobre a data de início de tal exigência e sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição da República.

Art. 2º São princípios que devem nortear a atividade do Estado como agente normativo regulador:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º Os princípios dispostos nesta lei serão aplicáveis aos atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, inscrição, registro, alvará, outorga e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada, inclusive no âmbito de edificação, bem como às exigências feitas como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Art. 4º É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República e no inciso IV do art. 233 da Constituição do Estado, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta lei, apresentados os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, considerados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 2º O disposto no caput não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - a decisão que importar em compromisso financeiro da administração pública;

III - a decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos atos públicos de liberação de atividade com impacto ao meio ambiente, salvo se considerada de baixo ou mínimo impacto pelo órgão ambiental competente;

VI - a ato ligado a atividade mineradora.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta adotarão medidas para racionalizar atos e procedimentos de sua competência mediante supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O Estado poderá firmar convênios com municípios e com a iniciativa privada para auxílio na implantação de programas locais de desburocratização e na busca de soluções tecnológicas para melhoria do ambiente de negócios.

Art. 6º A administração pública poderá postergar ou facilitar o pagamento das taxas de registro inerentes ao início de atividades econômicas para as pessoas com capacidade empresarial de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.09.2021)

BOLW11598---WIN/INTER

#LE11586#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.271, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.271/2021, revoga o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 48.246/2021 *(V. Bol. 1.913 - LEST), que alterou o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, e que tratava sobre a apuração relativa ao mês de julho dos estabelecimentos já enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar e que, caso os mesmos já tivessem sido enquadrados a partir de novembro de 2020, seriam consideradas suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas durante o período de aferição, proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Altera o Decreto nº 48.246, de 2 de agosto de 2021, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 48.246, de 2 de agosto de 2021.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de agosto de 2021.

Belo Horizonte, aos 22 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.09.2021)

BOLE11586---WIN/INTER

#LE11588#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - EMISSÃO - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.273, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.273/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre:

a) a inaplicabilidade de emissão do MDF-e nas operações realizados por contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil - NFF; e,

b) a possibilidade do transporte de cargas realizado por Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ser acobertado simultaneamente pelo MDF-e de emissão própria e pelo MDF-e emitido por seu contratante.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 08/21, de 8 de abril de 2021, DECRETA:

Art. 1º O art. 87-H da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 87-H -

§ 1º A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

I - às operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente;

II - na hipótese prevista no inciso II do caput, às operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no art. 5º-A da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transporte de cargas realizado por Transportador Autônomo de Cargas – TAC pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e, emitido nos termos do art. 5º-A da Parte 1 do Anexo IX e pelo MDF-e emitido por seu contratante.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2021)

BOLE11588---WIN/INTER

#LE11596#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.274, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.274/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, em relação a Substituição Tributária no que tange a operação com álcool etílico hidratado.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no item 1 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 73 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 73.

VI - o produtor, a cooperativa de produtores ou a cooperativa de comercialização de álcool etílico hidratado combustível situados neste Estado, em relação ao álcool etílico hidratado combustível;

VII - o remetente situado em outra unidade da Federação, em relação ao álcool etílico hidratado combustível.”.

Art. 2º Os incisos III e IV do § 2º e a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 2º

III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pelo remetente do combustível;

IV - VFI é o valor da operação praticada pelo remetente do combustível, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;

.....

§ 3º

V -

a) na operação realizada pelo remetente do combustível:

.....”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.09.2021)

BOLE11596---WIN/INTER

#LE11597#

[VOLTAR](#)

MERCADO LIVRE DO PRODUTOR (MLP) - INCLUSÃO DOS BENS DESTINADOS À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES - AUTORIZAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO CONDUZIDO PELA UNIÃO - CONCESSÃO DE USO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.276, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.276/2021, dispõe sobre a autorização da inclusão dos bens destinados à execução das atividades do Mercado Livre do Produtor - MLP e considerados indispensáveis à coordenação e ao controle da política de abastecimento estadual, situados nos entrepostos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CeasaMinas, a serem objeto de concessão de uso onerosa no processo licitatório conduzido pela União.

Dispõe sobre a autorização da inclusão dos bens destinados à execução das atividades do Mercado Livre do Produtor a serem objeto de concessão de uso onerosa no processo licitatório conduzido pela União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso XV do art. 19 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a autorização da inclusão dos bens destinados à execução das atividades do Mercado Livre do Produtor - MLP e considerados indispensáveis à coordenação e ao controle da política de abastecimento estadual, situados nos entrepostos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CeasaMinas, a serem objeto de concessão de uso onerosa no processo licitatório conduzido pela União, nos termos do Decreto nº 40.963, de 22 de março de 2000, da Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 2º Os bens imóveis de propriedade do Estado constantes no objeto da concessão de uso onerosa serão os discriminados no Anexo.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados no Anexo serão objeto de regularização imobiliária, nos termos do Decreto nº 40.963, de 2000.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão dos ativos reservados ao MLP no processo licitatório conduzido pela União com o objetivo de promover a alienação do controle societário da CeasaMinas, desde que sejam utilizados para seu funcionamento, em observância ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos necessários à estruturação da concessão de uso onerosa do MLP, associada ao processo de desestatização da CeasaMinas, poderá contar com o apoio técnico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa autorizada a celebrar concessão de uso dos bens a que se referem o Anexo e o art. 3º, com prazo de vigência embasado nos estudos técnicos apresentados, para fins de atendimento às exigências normativas em relação à gestão de bens imóveis no Estado.

Art. 5º O edital de licitação a ser publicado pela União deverá conter, além das demais exigências previstas neste decreto e na legislação aplicável, os seguintes requisitos e condições:

- I - locação das áreas de comercialização dos entrepostos do MLP a produtores rurais mineiros;
- II - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos a serem realizados;
- III - obrigação da concessionária de investir em melhorias nos bens objeto da concessão, especialmente nas instalações das unidades do MLP, cujo valor mínimo não deverá abarcar eventuais reparos ou manutenção de rotina;
- IV - participação do Estado na exploração de receitas acessórias da concessionária;
- V - responsabilidade solidária dos novos controladores da concessionária pelas obrigações contraídas por esta durante todo o prazo de vigência do contrato;
- VI - obrigação de cumprimento dos contratos em vigor;
- VII - plano de seguros e garantia de execução contratual;
- VIII - ferramentas de fiscalização, controle e avaliação de desempenho da concessionária;
- IX - penalidades;
- X - obrigação de compartilhamento das informações colhidas na portaria dos entrepostos e nas unidades do MLP, mediante lançamento em banco de dados definido pelo Estado;
- XI - previsão de solução de controvérsias por meio de arbitragem.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá ser aprovado pela Seapa no que se refere aos ativos de propriedade do Estado.

§ 2º A Seapa poderá estabelecer outros requisitos e condições a serem exigidos no edital de licitação e requisitar apoio técnico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, quando necessário.

§ 3º A celebração do contrato de concessão de uso onerosa do MLP está condicionada à devida instrução do processo administrativo correspondente e à prévia análise pela Advocacia-Geral do Estado, em observância à legislação vigente.

§ 4º A concessão de uso onerosa a que se refere o art. 1º deverá ser firmada mediante contrato administrativo entre o Estado, por intermédio da Seapa, e a empresa resultante do processo licitatório ou, se for o caso, com a sociedade de propósito específico por ela controlada.

Art. 6º O Estado adotará, em cooperação com a União, todas as providências necessárias para a conclusão da regularização imobiliária dos imóveis descritos no Anexo.

Parágrafo único. Caso a regularização imobiliária não seja concluída até a data da assinatura do contrato administrativo de concessão de uso onerosa, o concessionário deverá assumir todas as obrigações inerentes à União nos respectivos processos, de acordo com previsão expressa a ser incluída no contrato de concessão de uso onerosa.

Art. 7º A regularização imobiliária de que trata o art. 5º abrangerá a totalidade dos imóveis previstos no Decreto nº 40.963, de 2020, ainda que não sejam objeto da concessão de uso onerosa de que trata este decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 48.276, de 24 de setembro 2021)

I - no Município de Contagem:

a) lote 01 da quadra 39 do Bairro Ceasa Minas, descrito e caracterizado na matrícula 170.103 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, com área de 9.198,79 m²;

b) lote 01 da quadra 49 do Bairro Ceasa Minas, descrito e caracterizado na matrícula 170.130 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, com área de 3.146,84 m²;

c) lote 01 da quadra 50 do Bairro Ceasa Minas, descrito e caracterizado na matrícula 170.131 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, com área de 70.609,18 m²;

II - no Município de Caratinga: área de aproximadamente 11.500 m² edificada em terreno com área total aproximada de 59.054,37 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caratinga sob a matrícula nº 1703, com seus respectivos limites e confrontações;

III - no Município de Juiz de Fora: área de aproximadamente 21.350 m², a ser desmembrada de terreno com área total de 152.262,74 m², registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora, matrícula nº 10.422, com seus respectivos limites e confrontações;

IV - no Município de Uberlândia: área de aproximadamente 41.000 m², a ser desmembrada de terreno com área remanescente de 168.829,17 m², registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia, matrícula nº 6750, com seus respectivos limites e confrontações;

V - no Município de Governador Valadares: área de aproximadamente 14.000 m², a ser desmembrada do imóvel descrito e caracterizado nas matrículas 55.260, 55.261 e 55.266, com área total de 69.220,61 m², registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, com seus respectivos limites e confrontações;

VI - no Município de Barbacena: área de aproximadamente 5.000 m², a ser desmembrada do imóvel com área de 44.149,82 m², registrado no 2º ofício do Cartório de Registro de imóveis de Barbacena, matrícula nº 607 com seus respectivos limites e confrontações.

(MG, 25.09.2021)

BOLE11597--WIN/INTER

#LE11600#

[VOLTAR](#)

ICMS - SISTEMA DUTOVIÁRIO - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NA ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL (EHC) E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL (EAC) - RELAÇÃO DE PORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS E TERMINAIS DO OPERADOR DUTOVIÁRIO NÃO INTERLIGADOS FISICAMENTE

ATO COTEPE/ICMS Nº 56, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS Nº 56/2021, altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS nº 2/14 e no Protocolo ICMS nº 5/14, para incluir os itens 14 a 18 neste Anexo.

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS nº 2/14 e no Protocolo ICMS nº 5/14.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, nos termos do § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1º Os itens 14 a 18 ficam incluídos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 51, de 02 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

“

| ITEM | UF | TIPO DE ETANOL (EAC ou EHC) | INSTALAÇÃO PORTUÁRIA | NOME DO TERMINAL | RAZÃO SOCIAL | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
|------|----|-----------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|--------------------|--------------------|
| 14 | PA | EAC e EHC | Terminal Petroquímico de Miramar, | Transpetro Belém (Miramar) | PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO | 02.709.449/0068-66 | 15.220.462-8 |

| | | | | | | | |
|----|----|-----------|------------------------|----------------------------------|---|--------------------|--------------|
| | | | Nicolau Bentes Gomes | | | | |
| 15 | PA | EAC e EHC | Terminal Belo Monte | Belo Monte Logística de Terminal | DORINALDO M. DA SILVA | 03.804.676/0007-11 | 15.358.963-9 |
| 16 | PA | EAC e EHC | Porto de Santarém | Terminal de Combustíveis STM 05 | SOCIEDADE FOGAS LTDA | 04.563.672/0005-90 | 15.220.476-8 |
| 17 | PA | EAC e EHC | Porto de Itaituba | Terminal Hidroviário de Itaituba | ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA S.A. | 10.701.088/0004-75 | 15.481.422-9 |
| 18 | PA | EAC e EHC | Porto de Vila do Conde | Terminal de Granel Líquido TGL | COMPANHIA DOCAS DO PARA (CDP) | 04.933.552/0009-60 | 15.287.760-6 |

“.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11600---WIN/INTER

#LE11601#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS - GRUPOS E SUBGRUPOS DE TRABALHO

ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS Nº 57/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, para incluir o item 8.1 ao Anexo Único deste Ato.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997,

RESOLVEU:

Art.1º O item 8.1 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 04 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

| ITEM | NOME | OBJETIVO |
|------|--|--|
| 8.1 | SubGT Geração e Compartilhamento de Conhecimento | Viabilizar a criação de página na internet, no âmbito do CONFAZ, em espaço de acesso comum às Corregedorias e ao seu público-alvo, observadas as restrições pertinentes, contendo a legislação específica de todas as unidades federadas, opinativos e pareceres, pesquisas de doutrina e jurisprudência, estudos realizados, modelos de documentos, entre outros. |

Art.2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11601---WIN/INTER

#LE11602#

[VOLTAR](#)

ICMS - PERÍODO TRANSITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSIS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR AGENTES USUÁRIOS DE GASODUTO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 58, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS Nº 58/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3/18.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º O §1º do artigo 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O período transitório de que trata o caput deste artigo será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do início da vigência do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o Manual de Instrução - MI."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11602---WIN/INTER

#LE11603#

[VOLTAR](#)

ICMS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO - GNRE - MODELO PADRÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 59, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS Nº 59/2021, divulga modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE) e revoga o Ato Cotepe/ICMS 60/2005.

Divulga modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE).

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio Arrecadação nº 1, de 19 de junho de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1º O modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), a ser celebrado entre as Secretarias de Fazenda, e/ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), fica aprovado na forma do anexo único deste Ato.

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 60, de 02 de dezembro de 2005, fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ANEXO ÚNICO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE _____ (U.F.), REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE _____, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS ESTADUAIS (RARE).

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de _____ (UF), por intermédio da Secretaria de _____, inscrita no CGC/MF sob nº _____, neste ato representada pelo Sr(a) _____, Secretário de Estado do(a) _____, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado(a), _____, com sede em _____, endereço _____, inscrita no CGC/MF sob nº _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), doravante denominado (a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representada pelo Sr(a) _____, função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr(a) _____, função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, em conformidade com o disposto no Contrato ou Estatuto Social, registrado na Junta Comercial do (UF) sob nº _____ ou em conformidade com o instrumento de procuração anexado ao presente processo, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos Estaduais por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e sua respectiva prestação de contas, com base no "caput" do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber, e no Decreto _____ (estadual), ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

Do objeto

O presente instrumento tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e respectiva prestação de contas, por transmissão eletrônica de dados pelo AGENTE ARRECADADOR.

Da inexigibilidade de licitação

Cláusula Segunda. É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste Contrato, conforme prevê o "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no

que couber, porquanto essa prestação está aberta à participação de todos aqueles que queiram tornar-se integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), desde que apresentem e atendam condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Sr(a). Secretário da Fazenda, e/ou autoridade equivalente, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº _____, através do _____.

Do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato

Cláusula Terceira. Conforme os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber e do artigo _____ da Lei nº _____ (estadual/distrital), compete à SEFAZ _____ acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento para fazer cumprir os encargos e as obrigações dos contratantes, bem como apreciar recursos administrativos e atestar a realização dos serviços efetivamente prestados.

Das responsabilidades do agente arrecadador

Cláusula Quarta. São responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR:

I - receber tributos estaduais, por meio da GNRE, com código de barras padrão FEBRABAN, QR Code, ou equivalente, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e demais acréscimos moratórios, constantes do referido documento de arrecadação;

II - autenticar e/ou disponibilizar a emissão dos respectivos comprovantes de recebimento (recibos comprobatórios) da GNRE;

III - manter as GNRE (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de 60 (sessenta) dias;

IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE, por transmissão eletrônica de dados, até às _____ horas do _____ dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

V - remeter as informações regularizadas até às _____ horas do _____ dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

VI - prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da solicitação;

VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta na GNRE, atestando e legitimando o recebimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data da ciência da solicitação, pelo período de 05 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEFAZ ao AGENTE ARRECADADOR neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;

VIII - efetuar por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (e/ou outro meio, a critério da SEFAZ), o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às _____ horas do _____ dia útil seguinte ao da data da arrecadação;

IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;

X - cumprir as normas estabelecidas na legislação específica do Estado, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste instrumento, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito;

XI - comunicar por escrito à SEFAZ a inclusão, alteração ou exclusão de agências;

XII - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de recebimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XIII - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários e/ou outras estabelecidas pela legislação em vigor;

XIV - disponibilizar à SEFAZ os documentos e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XV - manter as fitas-detalhe e os documentos de controle de depósitos de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à SEFAZ por, no mínimo, 02 (dois) anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação das receitas estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, atualizados conforme disposto no inciso IV da Cláusula Sétima.

XVI - disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações da GNRE, em até 15 (quinze) minutos após o seu recebimento (remessas parciais);

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

I - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculados à prestação de serviços para a SEFAZ;

II - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEFAZ.

Das responsabilidades da SEFAZ

Cláusula Quinta. São responsabilidades da SEFAZ:

I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

IV - devolver ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o 30º (trigésimo) dia útil, contados da data de recebimento da solicitação, após o qual será acrescido com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados.

Da remuneração

Cláusula Sexta. Ressalvados os casos em que o prazo de repasse seja utilizado como remuneração total ou parcial pela prestação dos serviços, o AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade da GNRE, a critério da SEFAZ, da seguinte forma:

I - R\$ 1,00 (um real) para recebimento da GNRE no guichê do caixa, correspondente bancário e/ou lotérica, com prestação de contas por transmissão eletrônica de dados;

II - R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para recebimento da GNRE por canal de autoatendimento, meio eletrônico (home/office banking, internet, mobile e/ou outros meios sustentados em operações eletrônicas à distância), por débito automático e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados.

§ 1º A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas das informações previstas no inciso XII da Cláusula Quarta.

§ 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEFAZ e deverá ser efetuada até o 12º (décimo segundo) dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEFAZ, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEFAZ procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º Os valores relativos à remuneração serão creditados pela SEFAZ em conta corrente específica, indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEFAZ, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários.

Das penalidades

Cláusula Sétima. O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á:

I - à multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II e III da Cláusula Quarta;

II - à multa de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V da Cláusula Quarta;

III - à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI e VII da Cláusula Quarta, com acréscimo de cem por cento a cada solicitação anterior não atendida;

IV - à atualização calculada com base nos mesmos critérios, utilizados pela SEFAZ para correção de seus débitos tributários sobre o valor devido, na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no inciso VIII da Cláusula Quarta;

V - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso I do Parágrafo Único da Cláusula Quarta;

VI - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento de natureza fiscal-tributária adulterado pelo AGENTE ARRECADADOR ou por seus funcionários, administradores ou prepostos;

VII - à multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

VIII - à multa de R\$ 10,00 (dez reais), por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original;

IX - à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento (GNRE ou outro), transmitido pelo agente arrecadador à Unidade da Federação, quando a mesma não for a favorecida;

X - advertência formal, pelo não envio do movimento parcial de arrecadação por 03 (três) vezes no mesmo mês e, a contar da quarta reincidência, aplicação da multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro não enviado, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os casos previstos nos termos do inciso XV da Cláusula Quarta, devidamente justificados.

XI - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso II do Parágrafo Único da Cláusula Quarta.

§ 1º O recolhimento dos valores das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de _____ (UF), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 3º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 4º O recolhimento das penalidades previstas, efetuada fora do prazo, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR a atualização, a ser calculada com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ, para atualização dos seus créditos tributários.

§ 5º A exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso XI do caput deste artigo não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro relativo ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados, a que se refere o inciso II do Parágrafo Único da Cláusula Quarta.

Da rescisão do contrato

Cláusula Oitava. O presente instrumento poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber.

§ 1º Fica o presente instrumento rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - liquidação do AGENTE ARRECADADOR;

II - incapacidade ou desaparecimento do AGENTE ARRECADADOR;

III - inidoneidade do AGENTE ARRECADADOR para contratar com a Administração Pública.

§ 2º Poderá, ainda, o instrumento ser rescindido de comum acordo entre as partes ou por conveniência administrativa da SEFAZ, sem indenização de qualquer natureza, mediante notificação prévia contra prova de recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Da previsão orçamentária

Cláusula Nona. As despesas com a execução do presente instrumento estão previstas na seguinte dotação orçamentária:

XXXXXX.XXXXXX.XXXXXX.XXXXXX.XXXXXX

Da vigência

Cláusula Décima. O presente instrumento terá vigência por 60 (sessenta) meses (máximo de 60 meses, a critério de cada U.F. - observar o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la), contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da (U.F.).

Parágrafo único. Em função da assinatura deste instrumento, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

Das disposições finais

Cláusula Décima Primeira. Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEFAZ o pedido de devolução (ou outra forma, a critério da SEFAZ).

Cláusula Décima Segunda. Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR, o pagamento dos salários e demais encargos decorrentes da prestação dos serviços, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.

Cláusula Décima Terceira. O presente instrumento pode ser modificado ou suplementado, mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ou da outra norma que vier a sucedê-la, e alterações posteriores, passando a fazer parte integrante deste instrumento, vedada a alteração do objeto.

Cláusula Décima Quarta. A cada período de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento, os valores a que se referem os incisos I e II da Cláusula Sexta poderão ser objeto de renegociação entre a SEFAZ e o AGENTE ARRECADADOR.

Cláusula Décima Quinta. Os impostos e taxas que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente instrumento, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade do AGENTE ARRECADADOR, conforme definido na Legislação Tributária.

Cláusula Décima Sexta. Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais devidos ao Estado _____(UF).

Da publicação e do registro

Cláusula Décima Sétima. O presente instrumento será publicado sob a forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado _____(UF), no prazo previsto em lei.

Do foro competente

Cláusula Décima Oitava. É do Foro da Comarca de _____ (UF), a competência para dirimir todas as lides decorrentes do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, em livre manifestação de vontade, as partes firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste instrumento.

Cidade/UF, ___ de _____ de ____ .

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO _____ ou equivalente
AGENTE ARRECADADOR

Testemunhas:

1) _____

Nome:

CPF Nº

RG Nº

2) _____

Nome:

CPF Nº

RG Nº

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11603---WIN/INTER

#LE11604#

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3E) - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE (MOC) - VERSÃO 1.00a - ATUALIZAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 60, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 60/2021, publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 1, de 05 de abril de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º A versão atualizada do Manual de Orientações do Contribuinte - MOC da NF3e Versão 1.00a e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica-NF3e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta via "WebServices" a Cadastro, a que se refere a cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 1, de 05 de abril de 2019, fica publicada.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no "caput" deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - MOC_NF3E_VisaoGeral_v1.00a.pdf - chave: 3f85cc341cb5615107ce2cdc81a47f4f

II - MOC_NF3E_Anexo I Leiaute Regras de Validação_v1.00a.pdf - chave: bf5d311932e557024303b207f2d90c17;

III - MOC_NF3E_Anexo II_DANF3E_v1.00a.pdf - chave: ed99bd0c64f44d364857134617dc6082.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11604---WIN/INTER

#LE11605#

[VOLTAR](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS (DIMP) - VERSÃO 07 - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS 61, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio Ato COTEPE/ICMS 61/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 07 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V07, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência e26e738f3907bb4568c3ec35934bfd68, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" no arquivo em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 29, de 18 de junho de 2021, fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11605---WIN/INTER

#LE11606#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E GUIA PRÁTICO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 62, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 62/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a fim de estabelecer sobre a obrigatoriedade de observação das regras de escrituração e validação previstas no Manual de Orientação e na versão 3.0.7 do Guia Prático da EFD ICMS/IPI, publicado no Portal Nacional do SPED, conforme disposições da Nota Técnica EFD ICMS/IPI nº 1/2021, versão 1.0. Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.1.2022.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, com base no "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 07 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2021.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "6141D8CB1D8D503F348CA06BDAF2A387", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.7, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "40717A97869031175948FB6614BBF4D5", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11606---WIN/INTER

#LE11607#

[VOLTAR](#)**ICMS - CESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO - REGIME ESPECIAL - PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTEMPLADAS - REQUISITOS DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 63, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS Nº 63/2021, altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS nº 17/2013.

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS nº 17/13.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 05 de abril de 2013, e no art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, RESOLVEU:

Art. 1º Os itens 1, 14, 20 e 143 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

| Item | Razão Social | CNPJ - Matriz | Sede | UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS nº 17/2013 |
|------|---------------------------------|--------------------|--------------------|---|
| 1 | ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA | 06.061.646/0001-65 | Nova Prata - RS | AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR e RS |
| 14 | CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA | 08.062.253/0001-00 | São Paulo - SP | AM, AP, ES, MS, MT, PB, PI, RJ, RN, RO, RR e SP |
| 20 | CORDIA COMUNICAÇÕES LTDA | 06.225.000/0001-76 | Florianópolis - SC | PB |
| 143 | EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA | 08.316.162/0001-45 | Planalto-PR | PR, SC e SP |

Art. 2º Os itens 152, 153, 154 e 155 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, com as seguintes redações:

| Item | Razão Social | CNPJ - Matriz | Sede | UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013 |
|------|---|--------------------|---------------------|---|
| 152 | SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A | 07.714.104/0001-07 | Carmo - RJ | RJ |
| 153 | COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A. | 36.012.579/0001-50 | Rio de Janeiro - RJ | AC, AM, AP CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE |
| 154 | JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A. | 37.185.266/0001-66 | Rio de Janeiro - RJ | AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE |
| 155 | GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A. | 37.178.485/0001-18 | Rio de Janeiro - RJ | AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE |

Art. 3º Os itens 52, 88, 114, 137 e 147 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, ficam revogados.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 27.09.2021)

BOLE11607---WIN/INTER

#LE11589#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONSTITUÍDOS OU NÃO - DECORRENTES DE ISENÇÕES - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS - INSTITUÍDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS 126/2021, Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feito até 29 de outubro de 2021, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.09.2021)

BOLE11589---WIN/INTER

#LE1021#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

| ANO | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2016 | janeiro | 12,00 | 39,920937 |
| | fevereiro | 12,00 | 38,918115 |
| | março | 12,00 | 37,756036 |
| | abril | 12,00 | 36,700156 |
| | maio | 12,00 | 35,591191 |
| | junho | 12,00 | 34,429112 |
| | julho | 12,00 | 33,320147 |
| | agosto | 12,00 | 32,104927 |
| | setembro | 12,00 | 30,995962 |
| | outubro | 12,00 | 29,947120 |
| | novembro | 12,00 | 28,908834 |
| | dezembro | 12,00 | 27,785519 |
| 2017 | janeiro | 12,00 | 26,699399 |
| | fevereiro | 12,00 | 25,834315 |
| | março | 12,00 | 24,782259 |
| | abril | 12,00 | 23,995678 |
| | maio | 12,00 | 23,068546 |
| | junho | 12,00 | 22,259677 |
| | julho | 12,00 | 21,461754 |
| | agosto | 12,00 | 20,659465 |
| | setembro | 12,00 | 20,021005 |
| | outubro | 12,00 | 19,377075 |
| | novembro | 12,00 | 18,808887 |
| | dezembro | 12,00 | 18,270487 |
| 2018 | janeiro | 12,00 | 17,686282 |
| | fevereiro | 12,00 | 17,220680 |
| | março | 12,00 | 16,688335 |
| | abril | 12,00 | 16,170040 |
| | maio | 12,00 | 15,651745 |
| | junho | 12,00 | 15,133450 |
| | julho | 12,00 | 14,590408 |
| | agosto | 12,00 | 14,022612 |
| | setembro | 12,00 | 13,553794 |
| | outubro | 12,00 | 13,010752 |
| | novembro | 12,00 | 12,517199 |
| | dezembro | 12,00 | 12,023646 |
| 2019 | janeiro | 12,00 | 11,480604 |
| | fevereiro | 12,00 | 10,987051 |
| | março | 12,00 | 10,518233 |
| | abril | 12,00 | 9,999938 |
| | maio | 12,00 | 9,456896 |
| | junho | 12,00 | 8,988078 |
| | julho | 12,00 | 8,420282 |
| | agosto | 12,00 | 7,918563 |
| | setembro | 12,00 | 7,454803 |
| | outubro | 12,00 | 6,975539 |
| | novembro | 12,00 | 6,595153 |
| | dezembro | 12,00 | 6,220449 |
| 2020 | janeiro | 12,00 | 5,843816 |
| | fevereiro | 12,00 | 5,550087 |
| | março | 12,00 | 5,211718 |
| | abril | 12,00 | 4,926793 |
| | maio | 12,00 | 4,690983 |
| | junho | 12,00 | 4,478651 |
| | julho | 12,00 | 4,284305 |
| | agosto | 12,00 | 4,124415 |
| | setembro | 12,00 | 3,967449 |
| | outubro | 12,00 | 3,810483 |
| | novembro | 12,00 | 3,660997 |
| | dezembro | 12,00 | 3,496550 |
| 2021 | Janeiro | 12,00 | 3,347064 |
| | fevereiro | 12,00 | 3,212537 |
| | março | 12,00 | 3,011457 |
| | abril | 12,00 | 2,803672 |
| | maio | 12,00 | 2,533346 |
| | junho | 12,00 | 2,225567 |
| | julho | 12,00 | 1,869951 |
| | agosto | * | 1,441999 |
| | setembro | * | 1,000000 |
| | outubro | * | 0,000000 |

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 22/2021, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 336ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 126/2021 *(V. Bol. 1918 - LEST)

BOLE11590---WIN

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 23/2021, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 336ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 131, 132, 133, 138 e 139/2021 *(V. Bol. 1.916 - LEST)

BOLE11591---WIN

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 24/2021, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 336ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 144/2021 *(V. Bol. 1.916 - LEST)

BOLE11599---WIN



INFORMEF

JANEIRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 01 CONFR. UNIVERSAL | | | | | 1 | 2 |
| 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
| 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 |
| 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 |
| 24/31 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |

6 MING.
 13 NOVA
 20 CRESC.
 28 CHEIA

FEVEREIRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-------------|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 28 | | | | | 16 CARNAVAL | |

4 MING.
 11 NOVA
 19 CRESC.
 27 CHEIA

MARÇO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 28 | 29 | 30 | 31 | | | |

5 MING.
 13 NOVA
 21 CRESC.
 28 CHEIA

ABRIL // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 02 PAIXÃO DE CRISTO 04 PÁSCOA 21 TIRADENTES | | | | 1 | 2 | 3 |
| 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | |

4 MING.
 11 NOVA
 20 CRESC.
 27 CHEIA

MAIO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-------------------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|
| 1 DIA DO TRABALHO | | | | | | 1 |
| 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 |
| 23/30 | 24/31 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 |

3 MING.
 11 NOVA
 19 CRESC.
 26 CHEIA

JUNHO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | |
| 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 |
| 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 |
| 27 | 28 | 29 | 30 | | | 03 CORPUS CHRISTI |

2 MING.
 10 NOVA
 18 CRESC.
 24 CHEIA

JULHO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | 1 | 2 | 3 |
| 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 |

1 MING.
 09 NOVA
 17 CRESC.
 23 CHEIA
 31 MING.

AGOSTO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 |
| 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 |
| 29 | 30 | 31 | | | | |

8 NOVA.
 15 CRESC.
 22 CHEIA
 30 MING.

SETEMBRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|---------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 7 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL | | | | 1 | 2 | 3 |
| 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | |

6 NOVA.
 13 CRESC.
 20 CHEIA
 28 MING.

OUTUBRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|----------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 12 N. SRA. APARECIDA | | | | | 1 | 2 |
| 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
| 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 |
| 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 |
| 24/31 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |

6 NOVA.
 13 CRESC.
 20 CHEIA
 28 MING.

NOVEMBRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------------------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 28 | 29 | 30 | | | | 2 FINADOS 15 PROCL. DA REPÚBLICA |

4 NOVA.
 11 CRESC.
 19 CHEIA
 27 MING.

DEZEMBRO // 2021

| DOM | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | SÁB |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 25 NATAL | | | | 1 | 2 | 3 |
| 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 |

4 NOVA.
 10 CRESC.
 19 CHEIA
 26 MING.